



ementa: conflito negativo de competência. vara de família e vara da infância e juventude. criança que está sob a guarda de fato da tia-avó desde 2009. ausência de situação de risco. competência do juízo de família.

1. Ausente situação de risco ao menor, a competência para julgamento da ação é da Vara Cível especializada em Família.
2. Conflito julgado precedente.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, pelo acolhimento do conflito de competência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 04 de novembro de 2015.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo EXMO. JUIZ DE DIREITO DA primeira vara da infância e juventude da capital em face da EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª vara DE FAMÍLIA da capital.

Trata-se originalmente, de uma ação de suprimento de registro civil de nascimento c/c pedido de guarda judicial e tutela antecipada, em que busca a parte J. G. DA L., tia-avó do infante, obter o registro civil do menor, bem como a sua guarda, tendo em vista o falecimento da mãe da criança.

Refere o Juízo da Infância, aqui suscitante, que a competência da vara especializada para julgar e processar o feito será atraída quando houver situação irregular ou de risco concreto do infante.

Assevera que no caso a criança não se encontra em situação caracterizadora de falta ou omissão dos pais ou responsáveis, fato que teria o condão de atrair a competência da vara especializada, pois que sob a proteção de outros familiares, sendo este o entendimento adotado pela jurisprudência pátria.

Diz que o conflito suscitado pretende fixar o entendimento de que a Vara da Infância apenas processe e julgue feitos onde existem situações de risco concreto e não imaginário, abstrato ou presumido.

Conclui, requerendo a declaração de competência da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, ou outra que o Tribunal assim o entender.

Em suas razões, o Juízo suscitado afirma que por se tratar de um procedimento para a nomeação de guarda de menor, o qual, segundo informações dos autos, não possui registro de nascimento e cuja suposta genitora faleceu no ano de 2010, restou caracterizada a situação de risco em que se encontra o infante, o que requer a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude, nos termos do art. 98 e 148 do ECA e Resolução nº. 023/07-GP.



Remetidos os autos ao Ministério Público, foi exarado parecer (fls. 50/54) em que o representante do Parquet opinou pela competência da 7ª Vara de Família da Capital, por restar ausente qualquer situação de risco ao menor, o que afasta a competência da vara especializada.

Dispensada a inclusão na pauta de julgamento nos termos do art. 118, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da primeira vara da infância e juventude da capital, que reputou equivocada a declinação realizada pelo Juízo Suscitado da 7ª vara DE FAMÍLIA da capital, na medida em que a ação de suprimento de registro civil de nascimento c/c pedido de guarda judicial e tutela antecipada só atrairá a competência da vara especializada caso o menor se encontre em situação de risco concreto.

A competência da Vara da Infância e da Juventude é excepcional, daí porque deve ser reservada para os casos em que haja ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Dizem os artigos 148, parágrafo único, alínea a e 98, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

O pedido de guarda existente nos autos refere-se a criança que não se encontra em situação de risco social a ensejar as medidas protetivas do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual não se verifica a competência das Varas da Infância e da Juventude, pois em que pese não está sob a guarda de um dos pais, resta sob os cuidados de sua tia-avó J. G. DA L desde o ano de 2009, mesmo ano de seu nascimento.

Sobre o tema, há muito este Tribunal regulamentou a competência das Varas da Infância e Juventude através do Provimento 008/1997 da Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos:

PROVIMENTO Nº 008/1997 O Desembargador HUMBERTO DE CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o grande número de Conflito de Competência entre as Varas da Infância e Juventude e as Varas de Família;

CONSIDERANDO que tais versam sobre a competência dessas Varas para conhecer e julgar os pedidos de Guarda e Tutela;

CONSIDERANDO a uniformização do entendimento de que não estando os menores em situação irregular, o pedido de sua guarda está afeto à Vara de Família; CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 148, Parágrafo Único, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a proposição do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, no sentido de que a Corregedoria baixe provimento no sentido de disciplinar esta matéria.

RESOLVE: Art. 1º - Determinar aos Senhores Juízes que em pedidos de Guarda e Tutela, observem o que disciplinam os Artigos 148, Parágrafo Único alínea "a", da Lei nº 8.069, de 13 de



julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. Belém, 15 de dezembro de 1997 DESEMBARGADOR
HUMBERTO DE CASTRO Corregedor Geral da Justiça

Na mesma toada vem decidindo esta Corte de Justiça, ao fixar a competência das Varas de Família para a apreciação dos feitos em que o infante não esteja em situação de risco concreto, como segue:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE ADOÇÃO. FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAPANEMA, ESPECIALIZADA EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM MENORES SOB AMPARO DO ECA. REMESSA AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAPANEMA, ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE FAMÍLIA, POR NÃO SE TRATAR DE MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. MENOR QUE DESDE TENRA IDADE (RECEM NASCIDO) FOI CRIADO PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS, CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA. SITUAÇÃO QUE NÃO NECESSITA DO AMPARO DO ECA, INTELIGÊNCIA DO ART. 148, § ÚNICO, 'b' C/C ART. 98. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 106, III E ART. 115, II, 'F' C/C ART. 116 E 119, TODOS DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, PARA, PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE ADOÇÃO, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS.
(2015.02825425-82, 149.343, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-05, Publicado em 2015-08-07)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. A UNANIMIDADE.
(2014.04655564-11, 141.204, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-26, Publicado em 2014-12-02)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO AOS MENORES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, A DO ART. 148, C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL, PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.
(2014.04644767-04, 140.256, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-12, Publicado em 2014-11-13)

Compete, portanto, à 7ª Vara de Família da Capital processar e julgar a ação de guarda. Por estes motivos, julgo PROCEDENTE o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, o da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital para processar e julgar a ação de suprimimento de registro civil de nascimento c/c pedido de guarda judicial e tutela antecipada sob o número 0004812-06.2014.8.14.0301.
É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA